

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 24.

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e as peculiaridades da educação de jovens e adultos ministrada no período noturno, observado o cumprimento da carga horária mínima anual da Base Nacional Comum Curricular e os itinerários formativos definidos no artigo 36, bem como os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

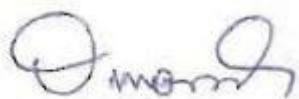
A educação de jovens e adultos trabalhadores, que heroicamente conciliam trabalho e estudo, merece ser abordada na Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016. O aumento da carga horária e a expansão do ensino integral não podem se concretizar sem que se pensem e se estruturem modelos de aprendizagem adequados à realidade dessa população de estudantes, que representa cerca de um terço dos matriculados no ensino médio no País.

Ao se virarem as costas para os estudantes do período noturno, propondo políticas e mudanças de aplicabilidade inviável, diante de sua situação específica, nega-se a um enorme contingente de pessoas o direito

SF/16356.48107-80

constitucional à educação de qualidade, adequada às suas necessidades e articulada às suas condições próprias de acesso e permanência.

Sala das Comissões, setembro de 2016.



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas



SF/16356.48107-80